

## **Hotelaria em empreendimentos não-hoteleiros: uma investigação sobre a perspectiva de atuação profissional de hoteleiros junto ao sistema prisional, no Brasil**

*Hotel management in non-hotel enterprises: an investigation on the perspective of professional practice of hoteliers into the prison system, in Brazil*

*Gestión hotelera en empresas extrahoteleras: una investigación sobre la perspectiva de la práctica profesional de hoteleros en el sistema penitenciario, en Brasil*

Jamille Souza Araújo<sup>1</sup>  
Ana Paula Garcia Spolon<sup>2</sup>

---

Este artigo foi recebido em 22 de agosto de 2023 e aprovado em 13 de novembro de 2023

---

**Resumo:** Este estudo dedicou-se a avaliar a perspectiva de atuação de egressos de programas de graduação em hotelaria, turismo e áreas afins junto ao sistema prisional, reconhecendo-o como um sistema de hospedagem não-convencional análogo, em alguma medida, à hotelaria tradicional. A investigação fundamentou-se nos preceitos teóricos da hospitalidade e da administração hoteleira, aplicados ao contexto da gestão de estruturas organizacionais não-hoteleiras – neste caso específico, o sistema carcerário brasileiro (tendo-se o Presídio Ary Franco, no Rio de Janeiro/RJ, como referência). Para tanto, buscou-se, na Constituição Federal e na legislação relativa ao sistema prisional brasileiro, identificar o conjunto dos direitos da pessoa privada de liberdade no que tange alojamento, alimentação e entretenimento. A pesquisa, exploratória e qualitativa, teve por objetivo verificar se graduados em hotelaria, turismo e áreas afins, com conhecimentos na área de gestão hoteleira, enxergam a possibilidade de aplicar esses conhecimentos adquiridos em empreendimentos não-hoteleiros. A investigação pergunta se o sistema prisional é uma possível área de atuação profissional para esses egressos e se eles se consideram preparados para assumir posições de supervisão e gerenciamento, neste ambiente. Por pesquisa documental e bibliográfica e aplicando-se questionários semiestruturados (148 respostas), chegou-se à conclusão de que o público vê no sistema prisional uma oportunidade para atuação profissional, mas divide opiniões sobre estar absolutamente preparado para assumir posições de supervisão e gestão neste contexto, indicando a necessidade de formação complementar e de amadurecimento profissional.

**Palavras-chave:** Hospitalidade. Administração hoteleira. Empreendimentos não-hoteleiros. Sistema prisional brasileiro. Presídio Ary Franco.

**Abstract:** This study was dedicated to evaluating the perspective of practice from undergraduate programs' students in hospitality, tourism, and related areas within the prison system, recognizing it as a non-conventional accommodation system, analogous to some extent, to the traditional hotel industry. The investigation was based on the theoretical precepts of hospitality and hotel management, applied to the context of managing non-hotel organizational structures – in this specific case, the Brazilian prison system (having the Ary Franco Prison, in Rio de Janeiro/RJ, as a reference). To this end, we sought, in the Federal Constitution and in the legislation related to the Brazilian prison system, to identify the set of rights of the person deprived of liberty in terms of accommodation, food and entertainment. The research, exploratory and qualitative, aimed to verify whether graduates in hospitality, tourism, and related areas, with knowledge in the area of hotel management, see the possibility of applying this acquired knowledge in non-hotel enterprises. The investigation asks whether the prison system is a possible area of professional activity for these graduates and whether they consider themselves prepared to assume supervisory and management positions. Through documentary and bibliographical research, with semi-structured questionnaires (148 answers), it was concluded that the public sees the prison system as an opportunity for professional activity, but divides opinions about being absolutely prepared to assume supervisory and management positions in this context, indicating the need for additional training and professional maturity.

**Keywords:** Hospitality. Hotel management. Non-hotel enterprises. Brazilian prison system. Ary Franco prison.

**Resumen:** Este estudio se dedicó a evaluar la perspectiva de desempeño de los egresados de las carreras de hotelaría, turismo y áreas afines dentro del sistema penitenciario, reconociéndolo como un sistema de alojamiento

---

<sup>1</sup>**Formação/cursos:** Graduada em Hotelaria. **Instituição:** UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – UFF, Niterói – RJ, Brasil. **E-mail:** jamille\_souza@id.uff.br.

<sup>2</sup>**Formação/cursos:** Graduada em Letras (UNESP) e em Hotelaria (SENAC/SP). Mestrado e Doutorado em Arquitetura e Urbanismo (FAU-USP). **Instituição:** UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – UFF, Niterói – RJ, Brasil. **E-mail:** anapaulaspolon@id.uff.br.

no convencional análogo, em certa medida, a la industria hotelera tradicional. La investigación se basó en los preceptos teóricos de la hospitalidad y la gestión hotelera, aplicados al contexto de la gestión de estructuras organizativas extra hoteleras – en este caso específico, el sistema penitenciario brasileño (teniendo como referencia la prisión Ary Franco, en Río de Janeiro/RJ). Para ello, buscamos, en la Constitución Federal y en la legislación relativa al sistema penitenciario brasileño, identificar el conjunto de derechos de la persona privada de libertad en materia de alojamiento, alimentación y entretenimiento. La investigación, exploratoria y cualitativa, tuvo como objetivo verificar si los graduados en hotelería, turismo y áreas afines, con conocimientos en el área de gestión hotelera, ven la posibilidad de aplicar estos conocimientos adquiridos en empresas extra hoteleras. La investigación se pregunta si el sistema penitenciario es un posible ámbito de actividad profesional para estos egresados y si se consideran preparados para asumir puestos de supervisión y gestión en esta situación. A través de una investigación documental y bibliográfica y la aplicación de cuestionarios semiestructurados (148 respuestas), se concluyó que el público ve el sistema penitenciario como una oportunidad para la actividad profesional, pero divide opiniones acerca de estar absolutamente preparado para asumir cargos de supervisión y gestión en este contexto, lo que indica la necesidad de formación adicional y madurez profesional.

**Palabras Clave:** Hospitalidad. Gestión hotelera. Empresas extra hoteleras. Sistema penitenciario brasileiro. Penitenciaria Ary Franco.

## **1 Introdução**

“[...] ao pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser  
respeitada quando punimos: sua humanidade”.  
- Michel Foucault, em *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*

O advento da vida em sociedade inaugurou e tornou recorrente a necessidade de o homem obedecer a regras de convivência – e instituiu punições, nos casos em que essas regras eram quebradas. Leopoldo (2019) explica que nos séculos XVI e XVII, até o início do XVIII, aplicava-se a pena de morte de forma cruel, com tortura e em praça pública. Os julgamentos corriam em sigilo, com acesso restrito ao acusado e à igreja, o que facilitava a condenação, mesmo de réus inocentes. Os prisioneiros, até o julgamento, eram detidos em calabouços, ruínas e torres de castelos.

Oliveira (1996) relata que apenas em 1810 começou-se a questionar a pena de morte. Mas mesmo com penas mais brandas instituídas, em muitos lugares a pena de morte seguiu sendo aplicada e somente na metade do século XIX é que surgiu a pena de privação de liberdade.

Com o fim dos suplícios, nasceram então as prisões, espaços físicos nos quais ficariam detidos os criminosos, cumprindo pena por seus delitos. Historicamente, este tipo de estabelecimento não foi, em geral, eficiente em preservar a dignidade humana. Criadas para encarcerar os réus, as prisões já nasceram como locais de castigos corporais e de uma intensa carga de trabalho, sob rígida vigilância

(FOUCAULT, 1987/1975<sup>3</sup>). Até hoje, há registros de condições cruéis de encarceramento no mundo todo.

No Brasil, consta mencionada na Carta Régia a construção do primeiro presídio, em 1769: a Casa de Correção do Rio de Janeiro. O segundo, construído entre 1784 e 1788 no Largo de São Gonçalo (hoje Praça João Mendes), no município de São Paulo, era somente cadeia e lá os presos eram mantidos até receberem a pena de açoite, a multa ou o degredo, visto que ainda não existia pena de prisão (SILVA et al., 2021). Desde então, o sistema prisional brasileiro foi-se modificando e não parou de crescer.

De acordo com Silva et al. (2021), o Brasil é o terceiro país com o maior número de pessoas em condição de privação de liberdade (682.182 em maio de 2021), ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China e imediatamente à frente da Índia. Registra-se um excedente de 59,1% de detentos acima da capacidade do sistema.

No estado do Rio de Janeiro, este número é de 54,9% mais pessoas do que o sistema suporta (43.979 presos para 27.637 vagas). Entre os muitos estabelecimentos prisionais distribuídos em território nacional, está o Presídio Ary Franco, localizado no município do Rio de Janeiro, em Água Santa, na zona norte da cidade. O Ary Franco tem sido considerado uma “versão contemporânea das masmorras medievais” (OTÁVIO, 2016). A estrutura física é descrita como claustrofóbica, fétida e asfíxiante.

Em sentido inverso a este estado de coisas, há exemplos internacionais de gestão eficiente de sistemas prisionais, como na Noruega, Colômbia ou Espanha. Em uma matéria do portal BOL (2018) são mencionadas essas prisões, expondo a importância de uma política pública responsável dedicada a este setor.

Os dados apresentados na matéria *No Ary Franco, presos dividem galerias com ratos e morcegos* (OTÁVIO, 2016) fez surgir a seguinte pergunta: faria sentido pensar na proposta de aplicação das ferramentas de gestão hoteleira no contexto da administração do sistema prisional e estaria o egresso de cursos de hotelaria, turismo ou áreas afins, preparado para atuar profissionalmente junto ao sistema?

## **2 Referencial teórico**

### **2.1 Hospitalidade, hotelaria e tutela da população em situação de privação de liberdade**

A atividade de provimento de hospedagem mediante pagamento, a que genericamente se chama hotelaria, está associada ao ato de prestar serviços de alojamento ao indivíduo que está temporariamente

---

<sup>3</sup>Todas as vezes que, neste texto, forem usadas traduções ou edições posteriores à primeira, indicar-se-á, na primeira vez em que a obra for citada, as datas da edição utilizada e a do original, a fim de que não se perca a referência temporal da produção original. Nas citações subsequentes, aparecerá somente a data da edição usada.

distante de seu local de residência. A esses serviços, pode-se acrescentar a oferta de alimentação, bebidas, entretenimento e outros adicionais (GRINOVER, 2002). A oferta da hospedagem é feita tradicionalmente por estabelecimentos organizados em departamentos. Spolon e Rodrigues (2017, p. 237, em tradução livre), explicam como se organiza esta operação hoteleira:

Em um estabelecimento de hospedagem, há diversos departamentos: hospedagem (que se subdivide nos setores de recepção & *conciergerie*, governança e atendimento ao cliente), alimentos e bebidas (operação do restaurante, da cozinha, de bares e do serviço de apoio à alimentação, como o preparo de pedidos especiais, o serviço de alimentação para eventos e o serviço de alimentação disponibilizado nos quartos, o *room service*), departamento de eventos e departamento de lazer.

Esta vertente comercial de hospitalidade, segundo Lashley (2000) e Camargo (2005/2004), orienta operações de caráter similar ao da hotelaria, que autores (ALDRIGUI, 2004; CAMPOS, 2005), classificam como hotelaria não-convencional. Existem, portanto, diversos contextos não-tradicionais em que se dá a prática da operação e da gestão hoteleiras, entre os quais situações em que este provimento de hospitalidade (na forma de hospedagem, alimentação, eventos e/ou entretenimento) é um dever de Estado, como no caso dos estabelecimentos de acolhimento social (para diversos grupos populacionais vulneráveis), dos hospitais públicos e do sistema prisional. O Estado, nesses locais, é, em geral, legalmente responsável pelo acolhimento e proteção dos internos (na condição de doentes, órfãos, sem teto, refugiados ou detentos), durante o período em que se fizer necessário este alojamento.

O acolhimento do outro é uma necessidade premente, desde tempos imemoriais. Nos escritos de Homero, no poema épico *Odisseia* (que se estima tenha sido escrito no século VIII a.C.) citavam a hospitalidade como forma de relação (amigável) com o outro desconhecido (O'GORMAN, 2010). Na antiguidade clássica, a hospitalidade era representada na forma de alojamento, na oferta de banho, na concessão de alimentos e na troca de presentes (O'GORMAN, 2010; TOMILLO NOGUERO, 2019). Lashley (2000) considera que a hospitalidade é, *per se*, a própria experiência do encontro, em diversos ambientes, entre os quais estão muitos estabelecimentos não-hoteleiros e não-convencionais.

É importante que se diga que o tema da hospitalidade também não está circunscrito a uma única área de conhecimento. Ao contrário: é parte de um amplo espectro temático que trata das relações humanas e das relações entre os indivíduos e o espaço – e nos espaços. Nesses diversos espaços, Camargo (2005) destaca os atos de receber, alojar, entreter e alimentar, descritos em ambientes domésticos, públicos, comerciais e até virtuais. Nesses domínios acontecem as relações de troca, de acordo com condições definidas, conforme menciona Aurélio (2010/1997), que podem ocorrer por interesse (política), por adequação (lei) ou por convicção (ética).

Nesta relação de troca, não é só o anfitrião que espera algo (pagamento justo e comportamento adequado do hóspede, por exemplo). O hóspede também tem expectativas em relação à qualidade das instalações, à alimentação servida e à segurança. Lockwood e Medlik (2003/2002, p. 225) apontam que

[...] consumidores exigirão [...] garantias de qualidade, segurança e bem-estar. Buscarão experiências [...] que estão de acordo com o seu saldo bancário e capacidades físicas. [...] Suas exigências serão implacáveis, pois buscam maximizar os seus desejos e suas realidades econômicas.

Entende-se, pois, que a noção de hospitalidade é ancestral e ligada a diferentes formas de sociabilidade, nas mais diversas culturas. Em qualquer contexto, o desafio é o mesmo: promover encontros saudáveis e enriquecedores, em que aquele que recebe (dono da casa, funcionário da instituição, hoteleiro, médico, enfermeiro, comerciante, prestador de serviços) e aquele que é recebido (parente, amigo, cliente, visitante, turista, paciente, hóspede, detento) possam ser satisfeitos.

Para Camargo (2002, p. 8), hospitalidade é “a variada gama de atividades envolvidas com o receber humano, abrangendo não só os aspectos comerciais ligados à hotelaria”, mas também o acolhimento como prática de reconhecimento do outro como sujeito de direitos.

Resta evidente, portanto, que acolhimento, como exercício de hospitalidade, não é algo que deva ser dado apenas a turistas, mas a quem quer que seja o outro, mesmo que em relações não-comerciais. A hospitalidade, como prática ética, seria uma prática essencialmente social voltada também para o cuidado de minorias marginalizadas e de populações vulneráveis. Cabe, nesses casos, ao Estado, por meio de políticas públicas, garantir a proteção e a segurança desses indivíduos.

O sistema prisional é um dos sistemas que acolhem pessoas em situação de vulnerabilidade. Lá, estão os indivíduos privados de seu direito de ir e vir, que se tornam detentos, sob cuidados do Estado.

No caso do cidadão-presos, sob a proteção do Estado e acolhido no sistema carcerário, onde, em termos jurídicos (FIGUEIREDO NETO et al., 2009), é considerado tutelado, esbarra-se em uma série de dificuldades, muitas relacionadas à crença de que detentos não merecem cuidados. Estudos realizados pelo Senado Federal (2016) e publicados em uma edição especial da revista *Em discussão!*, 50% dos brasileiros afirmaram concordar com a frase “bandido bom é bandido morto”. Diante disso, é preciso considerar a urgência da aplicação dos princípios da hospitalidade na gestão do sistema prisional como forma de combater a marginalização desse grupo e de garantir que sejam adequadamente cuidados.

No sistema carcerário, a recepção do indivíduo efetiva-se no momento em que ele é considerado oficialmente suspeito (prisões temporárias ou preventivas) ou culpado (detenção para cumprimento de pena) por infração previamente estabelecida no Código Penal. A partir desse momento, a pessoa deve ser recebida, hospedada e alimentada, garantindo-se também seu acesso a atividades de lazer,

educacionais e de ressocialização. A estrutura carcerária é, portanto, um alojamento não-convencional, ou um estabelecimento não-hoteleiro que em alguma medida pode ser organizado e administrado tendo-se como referências os procedimentos operacionais padrão (POP) da hotelaria convencional.

Sobre a forma de controle social adotada nas instituições prisionais, em geral, Bauman (2005, p. 107) nos diz que “de forma explícita, o principal e talvez único propósito das prisões não é ser apenas um depósito de lixo qualquer, mas o depósito final, definitivo”.

No Brasil, o paradoxo entre o que deve ser provido pelo Estado ao detento, à letra da lei, e as práticas verificadas efetivamente no processo de detenção de indivíduos em unidades prisionais evidencia não uma realidade em que a hospitalidade seja um valor intrínseco do sistema, mas uma situação em que a hostilidade impera, como prática recorrente e naturalizada.

Neste cenário, que pode levar a exclusão definitiva dos detentos da vida em sociedade e até à promoção (ainda!) de sua absoluta insanidade, seria possível supor que o desconhecimento dos parâmetros teóricos e práticos ligados ao conceito de hospitalidade é um dos elementos que colabora para a degradação do sistema prisional e carcerário nacional.

Tendo-se como premissa a compreensão de hospitalidade como um fenômeno social e humano baseado no encontro entre indivíduos ou entre os indivíduos e os lugares, faz-se importante rever argumentos que discutem a prática ética da hospitalidade em contextos sociais ou públicos, conforme posto por Lashley (2000) e Camargo (2005), para que se possa tratar do tema no contexto das instituições prisionais. Pelos modelos sugeridos pelos autores, o sistema penitenciário, quando sob responsabilidade de governos, poderia ser caracterizado como uma expressão da hospitalidade pública ou social, pois o serviço de tutela do preso é provido pelo Estado.

Os conceitos de hospitalidade doméstica e comercial ajudariam também a qualificar este serviço, pois vêm desses domínios as referências de organização e limpeza de ambientes, higienização e preparo de refeições, planejamento do tempo e do espaço de entretenimento, além dos cuidados específicos com o espaço físico, o mobiliário, os equipamentos e os utensílios, bem como a parametrização de práticas que buscam garantir a segurança e o conforto do usuário do espaço – o chuveiro quente, a cama confortável e com lençóis limpos, a comida aquecida, o café passado e servido com bolo fresquinho, a luz adequada para leitura, o jardim bem cuidado etc.

No caso dos estabelecimentos prisionais, tem-se, no Brasil, instituições públicas/sociais de acolhimento que deveriam reproduzir essas práticas – tanto pela oferta dos serviços baseados na hotelaria, como pelo provimento de lugares de hospitalidade (BAPTISTA, 2002; 2017), com ancoragem

em valores aprendidos nos espaços mais íntimos (da vida doméstica) – mas que não o fazem. Se o fizessem, a prisão não seria mais do que um local de estadia provisória, como deveria ser.

Este ambiente, especialmente quando se pensa no propósito de ressocialização do preso, deveria (e poderia) ser saudável e efetivamente garantir o bem-estar dos detentos. O que aqui é apontado como possibilidade, em diversos lugares do mundo é uma realidade (DEARO, 2014). No sistema prisional brasileiro, por seu lado, identifica-se a absoluta inadequação no que tange à gestão dos processos de alojamento, alimentação e lazer/formação de detentos, processos estes que, na hotelaria tradicional, são responsabilidade de profissionais com formação técnica específica.

## **2.2. Acautelamento de detentos no Sistema Prisional Brasileiro**

No Brasil, as peças jurídicas que servem de base para o estabelecimento dos parâmetros de direitos relativos à proteção da pessoa em situação de privação de liberdade são a Lei de Execução Penal (LEP) n° 7.210 de julho de 1984 (BRASIL, 2008/1984) e a Constituição Federal de 1988 – em seu artigo 144, capítulo III (BRASIL, 2019/1988), relativo à Segurança Pública. Vejamos, antes, como se estruturou, organizou e funciona o Sistema Prisional Brasileiro.

### *2.2.1. Organização e funcionamento do sistema prisional brasileiro*

O órgão máximo do sistema de justiça brasileiro responsável pela gestão do sistema prisional é o Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). O DEPEN exerce as competências estabelecidas nos artigos 71 e 72 da LEP (BRASIL, 2008).

Em cada estado e no Distrito Federal há uma Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), órgão da Administração Direta do Poder Executivo. As SAP têm papel importantíssimo nas unidades prisionais, sendo responsáveis pelo planejamento, coordenação, implementação e fiscalização da custódia, assim como pelo ingresso dos indivíduos no sistema e por sua integração<sup>4</sup>.

O processo de recolhimento ao sistema penitenciário prevê que, após ser detida, a pessoa seja direcionada para uma casa de triagem, onde aguardará sua audiência de custódia. Se determinada sua detenção (por flagrante delito, de maneira provisória, preventiva ou permanente), o indivíduo vai para uma unidade prisional compatível com o regime que irá cumprir – fechado, semiaberto ou aberto. Essa distribuição é feita de acordo com a natureza do delito, o sexo e a idade do réu, conforme previsto na LEP (BRASIL, 2008).

---

<sup>4</sup> Ver mais sobre as competências das Secretarias de Administração Penitenciárias (SAP) em <https://www.sap.ce.gov.br/ouvidoria/competencias/>. Acesso em: 17 jun. 2023.

Observando-se o cenário carcerário brasileiro, tem-se que a estrutura do sistema prisional se mostra inadequada para suportar a quantidade de presos, havendo superlotação nas celas e má qualidade de alojamento e serviços. Precisamos nos lembrar que unidades prisionais são lugares nos quais o preso fica custodiado pelo Estado, devendo ser garantido a ele o direito ao acolhimento seguro e em condições apropriadas à dignidade humana. Esses cuidados envolvem educação, trabalho, alimentação e acesso à saúde, assistência jurídica, lazer e alojamento, conforme descrito no conjunto normativo ligado ao tema.

### *2.2.2. Políticas públicas de acolhimento de pessoas privadas de liberdade, no Brasil*

O Modelo de Gestão para a Política Prisional (BRASIL, 2020), definido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública brasileiro em conjunto com o DEPEN, determina que, ao ingressar no sistema carcerário, o detento tenha registrados e conferidos o seu nome (ou nome social), documentos pessoais e a ordem judicial para ingresso no estabelecimento.

Ao desembarcar do veículo oficial, devem ser retiradas as algemas (se usadas), feita uma revista e tiradas fotos de perfil e de frente, além de anotados traços corporais distintivos, como cicatrizes e tatuagens. A conferência das condições de saúde deve basear-se no laudo do Instituto Médico Legal (IML) e é preciso verificar o eventual uso contínuo de medicações, necessidades específicas de acessibilidade ou atendimento especial e informações sobre dependência química, se aplicável. Depois da avaliação de saúde deve-se identificar pertences e informar familiares sobre a entrada oficial do indivíduo ao estabelecimento prisional.

O detento recebe então um conjunto com roupas de cama e banho, itens para higiene e a cartilha com regulamento e normativas da unidade. Depois, o detento é cadastrado no Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) e encaminhado para o setor de inclusão.

Ainda segundo o Modelo de Gestão para a Política Prisional (BRASIL, 2020), no setor de inclusão o detento é testado para HIV/AIDS, tuberculose, hipertensão, diabetes, hepatites e hanseníase e, em caso de positividade em algum dos exames, tem seu tratamento iniciado e os familiares são avisados sobre o encaminhamento do preso, para uma avaliação geral, a uma unidade de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS), onde será também vacinado, se necessário. No caso de mulheres, é realizado ainda o teste de gravidez, de caráter não-obrigatório. Se constatada gravidez, detentas são encaminhadas ao pré-natal e têm validado seu direito a auxílio obstétrico no parto.

Depois desses procedimentos, o detento é encaminhado à sua cela. O modelo nacional de acolhimento à pessoa em situação de privação de liberdade revela a obrigatoriedade de serem considerados de forma respeitosa e humana o cuidado básico e a atenção às necessidades do sujeito, não



apenas quando de sua recepção no sistema, mas durante todo o período em que permanece encarcerado. Desde o momento em que ao acusado é dada voz de prisão, passa a prevalecer, em seu favor, o direito constitucional de ter respeitada a sua integridade, em conformidade com o disposto no artigo 5º, XLIX da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2019), que assegura ao detento “o respeito à integridade física e moral”.

Depois de o detento ser encaminhado para a unidade prisional, a LEP (BRASIL, 2008) determina, em seu artigo 10º, que o Estado é responsável pela assistência ao detento. No Artigo 11º, consta previsto ainda que o egresso terá assistência material, jurídica, educacional, social e religiosa, além de auxílio à saúde.

De acordo com a LEP, o custodiado tem direito a alimentação e vestimenta fornecidos pelo Estado, a uma ala arejada e higiênica, a ser chamado pelo nome (sem nenhuma expressão de discriminação) e a assistência social (em atividades recreativas e de reintegração social).

A realidade é outra. Embora reste demonstrado que existem fundamentos legais que buscam garantir que as penas no sistema prisional brasileiro sejam cumpridas de forma digna, sem danos físicos e psicológicos, o que se observa é que muitos dos direitos dos presos não lhes são garantidos ou o são parcialmente. Com isso, a qualidade de vida desta população é precária e, muitas vezes, humilhante.

### *2.2.3. Estrutura física e capacidade do sistema carcerário, perfil da população carcerária e qualidade de vida do preso, no Brasil*

Sobre o local onde o preso é alojado, o artigo 88 da LEP (BRASIL, 2008) assevera que a cela seja individual e que tenha dormitório, aparelho sanitário e lavatório. A cela deve ter área mínima de seis metros quadrados e aeração, insolação e condicionamento térmico adequados. Diante das evidências da superlotação (VELASCO et al., 2019), constata-se que a realidade é muito diferente. Relatório do *Human Rights Watch*<sup>5</sup> dizia, já em 1998, que

Os presos brasileiros são normalmente forçados a permanecer em terríveis condições de vida nos presídios, cadeias e delegacias do país. Devido à superlotação, muitos deles dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo ao buraco do esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe espaço livre nem no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em redes. A maior parte dos estabelecimentos penais conta com uma estrutura física deteriorada, alguns de forma bastante grave (HUMAN RIGHTS WATCH, 1998).

---

<sup>5</sup> A íntegra do relatório está em <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/condicoes.htm>.

As informações mostram que os direitos básicos dos presos não são assegurados pelo Estado brasileiro. Celas com superlotação não viabilizam conforto e descanso adequado. Além disso, espaços reduzidos não possibilitam a higiene apropriada do alojamento ou dos sujeitos ali instalados.

Em uma entrevista ao *GI* (LAMAS, 2012), um ex-presidiário (que teve sua identidade preservada) detido por 12 meses em uma cela com mais 56 presos descreveu o período de cárcere dizendo que “o inferno não é embaixo da terra; o inferno é o presídio”. Na mesma matéria, o então Ministro da Justiça, Dr. José Eduardo Cardozo, afirmou que "preferia morrer" a passar pelo sistema penitenciário brasileiro.

Sobre a população carcerária nacional, segundo o Raio X do Sistema Prisional (SILVA et al., 2021), havia em 2021 atualmente 682.182 detentos no Brasil, em cerca de 1,4 mil unidades prisionais, em 26 Estados e no Distrito Federal. Sabe-se também que a população carcerária brasileira, em 2020, era de 95,06% pessoas do sexo masculino e apenas 4,94% do sexo feminino. Nas unidades penitenciárias, apenas 124 mil detentos estariam inseridos no sistema educacional prisional - 14.790 mil na fase de alfabetização e 796 no ensino superior.

Pelos dados, as unidades prisionais existentes não são suficientes para suprir o elevadíssimo índice de encarceramento e a lentidão dos processos judiciais agrava bastante este cenário de superlotação e ignora o direito do detento à custódia digna.

Com isso, há o comprometimento da qualidade de vida da população carcerária. As condições dos estabelecimentos penais é tema ao qual se dedica o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), com o auxílio do Sistema de Informações Estatísticas do Sistema Penitenciário Brasileiro (INFOPEN), ativo desde 2004. Para o DEPEN, a qualidade de vida do preso no sistema nacional de custódia não é adequada. Registra-se problemas gravíssimos. Organizações sociais que atuam em cadeias também afirmam receber diversas denúncias de familiares de presos sobre a alimentação, que em muitas ocasiões chega em quantidade insuficiente e estragada, além da falta de água potável (PRADO; PEIXOTO, 2020).

### **3 Metodologia de pesquisa**

Esta pesquisa teve como objetivo geral analisar a possibilidade do exercício profissional da área de hotelaria em estabelecimentos de hospedagem não-convencionais. Especificamente, pretendeu-se avaliar se egressos de cursos de hotelaria, turismo e áreas afins julgam possível sua inserção nesses estabelecimentos, na posição de gestores de atividades ligadas à hotelaria.

A investigação teve inspiração na aplicação da disciplina *Hotelaria em Empreendimentos Não-Hoteleiros*, ministrada há mais de uma década em programa de graduação em hotelaria em uma universidade pública da esfera federal, que se dedica exatamente a identificar possibilidades para atuação profissional do egresso em mercados alternativos, para além da hotelaria dita tradicional.

A disciplina se dedica a orientar os alunos ao exercício profissional em empreendimentos com características específicas, cuja realidade prevê a oferta de instalações que podem ser funcionais e formalmente interpretadas como análogas às de um hotel tradicional. No caso das unidades prisionais, parte do princípio de que está previsto legalmente o provimento de espaços destinados ao descanso (celas com banheiro ou celas sem banheiro, neste caso com a oferta complementar de banheiros coletivos) e áreas dedicadas à alimentação (refeitórios), ao entretenimento (espaços abertos destinados a recreação e esportes) e a eventos (espaços destinados a reuniões, atividades terapêuticas ocupacionais, educação formativa e atividades lúdicas).

Para além desta determinação legal, ao olhar para a realidade dos estabelecimentos prisionais brasileiros e em especial para unidades carcerárias que compõem o sistema prisional nacional, busca-se compreender como são de fato esses espaços, que serviços são disponibilizados e como são geridos. Para tanto, tem-se como objeto de estudo empírico o *Presídio Ary Franco*, na cidade do Rio de Janeiro.

Para cumprir o objetivo geral, buscou-se atender aos seguintes objetivos específicos:

- a. reconhecer a estrutura e dinâmica operacional do sistema prisional brasileiro,
- b. identificar as características dos processos legais de detenção no que tange a alojamento e provimento de alimentação, lazer e ocupações laborais,
- c. conhecer, mesmo que à distância<sup>6</sup>, a situação real de uma unidade prisional que reflita a situação nacional dos espaços de detenção em geral, identificando problemas relacionados aos setores de alojamento, alimentação e entretenimento e
- d. avaliar, junto a estudantes em formação e profissionais da área de turismo, hotelaria e afins, a viabilidade de sua atuação profissional junto a esse sistema.

O parâmetro conceitual que orientou a pesquisa é o de que, em cursos de turismo, hotelaria e de áreas afins, o tema da operação e da gestão hoteleiras é tratado em diversas disciplinas, tendo-se como objetivo norteador a mais ampla perspectiva de atuação profissional do egresso, partindo-se da premissa da prestação eficiente dos serviços de hospedagem, alimentação e bebidas, eventos e entretenimento, em contextos domésticos, comerciais, públicos e até virtuais (LASHLEY, 2000; CAMARGO, 2005).

---

<sup>6</sup> Inicialmente, esta pesquisa previa a visitação ao *Presídio Ary Franco*, mas a pandemia tornou esta intenção inviável, de forma que se optou pela coleta de informações sobre o presídio em artigos de ampla divulgação na mídia, a partir da busca online pela expressão “Presídio Ary Franco”.

O tema da gestão hoteleira, assim, é reconhecido como tendo importante papel na formação em nível superior e na orientação de reflexões sobre a perspectiva da atuação profissional do egresso não apenas em estabelecimentos hoteleiros tradicionais, mas também na hotelaria não-convencional. No curso em questão, este assunto é problematizado em diversas disciplinas e, de forma mais concentrada, *Hotelaria em empreendimentos não-hoteleiros*, ministrada desde a criação do curso, em 2011.

Por se tratar de uma proposta inovadora de abordagem do tema, a disciplina não existe na matriz curricular de muitos programas de graduação. Estudo realizado por Pereira (2016) indicou haver, em programas nacionais de formação superior em hotelaria, apenas algumas disciplinas específicas dedicadas a empreendimentos não-hoteleiros (shopping centers, cruzeiros marítimos, clubes, hospitais), mas não cita situações de disciplinas que discutem possibilidades profissionais em instituições como as de acolhimento social ou prisões. Da mesma forma, não parece haver disciplinas que tratem da perspectiva de inserção em estabelecimentos não-hoteleiros a partir de uma abordagem mais ampla.

Dentro desse cenário e considerando a escassez de estudos sobre gestão hoteleira no âmbito de estabelecimentos não-hoteleiros, buscou-se nesta investigação colaborar com o processo de construção do conhecimento ampliado, aplicando-o ao sistema penitenciário.

A pesquisa teve natureza exploratória e tem caráter qualitativo e, em termos metodológicos, adotou os seguintes procedimentos e instrumentos de investigação:

- (a) **Análise documental**, que avalia normativas estabelecidas, nas políticas públicas nacionais de segurança e em instrumentos legais relativos à execução da pena, para o processo de alojamento e cuidado de pessoas encarceradas. No geral, este conjunto de leis nacionais estabelece como devem ser os espaços de vivência e convivência de indivíduos em situação de restrição de liberdade, bem como o papel do Estado na garantia da segurança e integridade da pessoa. Na pesquisa, foram consideradas a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2019) e a Lei de Execução Penal, ou Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (BRASIL, 2008),
- (b) **Pesquisa bibliográfica (em artigos, livros e internet) e análise do conteúdo colhido**, inclusive o veiculado na mídia de ampla circulação sobre a qualidade do sistema prisional brasileiro e, em especial, sobre as condições da vivência encarcerada no *Presídio Ary Franco*, no Rio de Janeiro e
- (c) **Pesquisa semiestruturada, aplicada na forma de questionário** junto a alunos e ex-alunos de cursos de graduação de turismo, hotelaria e áreas afins. Foram ao todo onze perguntas (sete fechadas e quatro abertas), dispostas em formulário eletrônico construído no aplicativo *Google Forms*, seguindo-se as exigências relativas à ética em pesquisa. O formulário foi compartilhado em redes sociais (Facebook e Instagram), em páginas e grupos cuja temática é a educação nas áreas de Turismo e Hospitalidade, ficando aberto por 60 dias e colhendo 148 respostas, entre junho e julho de 2021.

Assim, o artigo identificou os fundamentos legais que orientam, em território nacional, o serviço a ser provido pelo Estado no que tange a alojamento, alimentação e cuidado social de detentos, inclusive nas áreas de educação e lazer, para em seguida apresentar brevemente a estrutura e dinâmica de funcionamento do sistema carcerário brasileiro e do Estado do Rio de Janeiro, bem como a estrutura do *Presídio Ary Franco* e informações sobre as condições da vida encarcerada neste espaço.

A seguir, são apresentados e avaliados os resultados colhidos em pesquisa, sobre as perspectivas e possibilidades de atuação profissional na gestão de estabelecimentos não-hoteleiros, especialmente unidades prisionais, pela perspectiva da administração hoteleira.

#### **4 Análise e discussão de resultados**

##### **4.1 Situação do Presídio Ary Franco**

Percebe-se no sistema prisional do Estado do Rio de Janeiro uma situação não diferente do cenário nacional: inadequação e precariedade de instalações, pouca ou nenhuma garantia de cumprimento dos direitos dos detentos e um nível de qualidade de vida vexatório, que deixa muito a desejar no que tange à segurança e à integridade da pessoa humana. Matérias de ampla circulação tratam do tema, indicando uma situação insustentável, desde a perspectiva humanitária.

Dados do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro<sup>7</sup> mostram que existem 53 unidades prisionais distribuídas por todo o estado. O maior complexo penitenciário estadual está localizado na Estrada General Emilio Maurell Filho. Trata-se do Complexo Penitenciário de Gericinó, dentro do qual há 25 unidades prisionais.

Em 2020 havia 43.979 aprisionados no Estado do Rio de Janeiro, embora se registre apenas 27.637 vagas, ou seja, um excedente de 54,9% de detentos, para além da capacidade de alojamento do sistema (SILVA et al., 2021). De acordo com Velasco e Reis (2019), a taxa de aprisionamento do estado é de 300 presos por cem mil habitantes, índice um pouco inferior ao nacional (335 por cem mil habitantes). Para os autores, o retrato do sistema prisional fluminense em estrutura física, capacidade, estrutura organizacional e de gestão e qualidade de vida do detento pode ser dado a partir da avaliação mais pontual de uma das suas unidades prisionais mais relevantes, o *Presídio Ary Franco* (PAF), que tem sido apontado como uma das unidades mais problemáticas – e uma espécie de retrato – do sistema carcerário estadual. Sua situação lamentável e vergonhosa expõe a necessidade premente de implantação de novos modelos de gestão prisional no Brasil.

---

<sup>7</sup> Os dados completos podem ser vistos em <http://gmf.tjrj.jus.br/censo-sistema-prisional>.

Aberto em 1974 para acolher 968 presos em uma estrutura de cinco andares – três subsolos, térreo e um andar superior – o PAF, popularmente chamado de Presídio da Água Santa, tem de seis a oito celas de cerca de 36 metros quadrados por galeria (são oito galerias), com capacidade para alojar entre 16 e 27 presos em cada cela. A maioria dessas galerias é subterrânea, o que cria graves condições de insalubridade. O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro<sup>8</sup> informa que havia, em 2017, 1.387 presos no PAF (PASCHOAL, 2017).

O PAF está localizado em Água Santa, zona norte do Estado do Rio de Janeiro. Suas celas são coletivas, mas, de acordo com a LEP (BRASIL, 2008), deveriam ser individuais, com dormitório, lavatório e aparelho sanitário<sup>9</sup>.

As imagens a seguir (Figuras 1 e 2) foram feitas pela Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos e apresentadas em relatório sobre as condições das celas do referido presídio. Elas mostram um espaço insalubre, com celas em condição de superlotação e sem camas suficientes para todos os detentos. As celas são extremamente pequenas e evidentemente inadequadas, desde o ponto de vista sanitário. O espaço registra infiltrações e há relatos da presença de insetos e da ocorrência de vazamentos e sujeira. O ambiente é imundo.

**Figuras 1 e 2 – Interior da cela do PAF e aparelho sanitário em cela do PAF**



Fonte: Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos

Rezende, Nunes e Sallowicz (2017) relatam: “o Ary Franco é considerado um dos piores presídios do sistema carcerário fluminense. Tem celas subterrâneas, infestadas de ratos, baratas e

<sup>8</sup> Os dados completos podem ser vistos em <http://gmf.tjrj.jus.br/censo-sistema-prisonal>.

<sup>9</sup> O Artigo 88 diz: “O condenado será alojado em cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório”.

morcegos”. Nos alojamentos, há baldes usados como lixeira e forte mau cheiro. As instalações elétricas e sanitárias não são apropriadas. Nos dormitórios, colchões são velhos e muitos ficam no chão das celas.

A penitenciária conta com uma sala que funciona como “igreja”, dentro da galeria A, e com um espaço de visitação que possui mesas, cadeiras e berços sem colchão. Os detentos relatam não receber produtos de limpeza e higiene e não haver cama para todos.

A alimentação é preparada em uma cozinha suja e com piso cheio de gordura. Há muitas queixas sobre a qualidade da comida. Foram encontrados alimentos estragados em panelas e frutas e verduras em estado de putrefação e inadequadamente acondicionadas em recipientes de madeira. Funcionários não utilizavam toucas e luvas no preparo dos alimentos.

Paschoal (2017), em estudo sobre a situação do sistema prisional brasileiro (que classifica como um inferno dantesco), olhou com atenção para as condições do PAF, apontando que são desumanas. Essas condições envolvem algumas questões de natureza técnica, algumas das quais típicas da hotelaria, em especial em tarefas de recepção, governança (limpeza, lavanderia e rouparia), alimentação e lazer.

Para analisar a viabilidade do exercício profissional de profissionais hoteleiros neste ambiente, foi conduzida uma pesquisa cujo resultado é apresentado a seguir.

#### **4.2 Possibilidade de inserção do profissional de hotelaria em estabelecimentos prisionais**

Depois de constatar que direitos previstos em lei não são garantidos no sistema prisional brasileiro e de reconhecer que a qualidade das instalações e do serviço a ser prestado é parte dos saberes do profissional que tenha sido treinado e capacitado na área de hotelaria, fez-se uma investigação junto a alunos e egressos sobre se considerariam possível atuar profissionalmente neste setor. Para tanto, foi realizada uma pesquisa de caráter exploratório, usando-se um questionário semiestruturado.

O questionário foi aplicado a alunos e ex-alunos de cursos de turismo, hotelaria e afins, pela perspectiva de sua possível atuação profissional em estabelecimentos não-hoteleiros. Foram ao todo onze perguntas, que buscaram analisar se esse público interpreta as unidades prisionais como um estabelecimento de hospedagem não-convencional e se acha possível atuar profissionalmente, como hoteleiro, na gestão desses espaços. Foram coletadas 148 respostas, detalhadas e comentadas a seguir.

A primeira questão buscou compreender qual era o perfil dos respondentes e registrou que a maioria (58,8%) eram alunos ou egressos de cursos superiores de hotelaria, havendo também alunos e ex-alunos de cursos superiores de turismo e áreas afins (36,5%), além de um percentual de 4,7% de alunos e ex-alunos de cursos técnicos de hotelaria.

Na segunda questão aplicou-se um filtro para identificar quantos dos 148 tinham cursado ou estavam cursando a disciplina *Hotelaria em Empreendimentos Não-Hoteleiros*, que trata da inserção de hoteleiros em segmentos alternativos, entre os quais o sistema prisional. O resultado apontou que 48% (71 pessoas) haviam cursado ou estavam cursando a disciplina. A terceira questão foi direcionada a esses alunos e profissionais que responderam positivamente à pergunta anterior. Dos 71 entrevistados, 68 responderam à questão. Os estabelecimentos não-hoteleiros mais citados pelos respondentes como adequados para seu exercício profissional foram hospitais, shopping centers, casas e apartamentos, lojas, estabelecimentos de longa permanência para idosos e restaurantes. Na percepção dos entrevistados, o sistema prisional aparece como uma possível área de atuação profissional, mas não está entre as principais consideradas pelos entrevistados

Perguntou-se a seguir para o público em geral quais desses estabelecimentos os respondentes acreditavam ser possível implantar rotinas associadas à gestão da hospitalidade. Todos os entrevistados (148) responderam à questão e as respostas mostram que eles acham mais fácil implantar rotinas associadas à área hoteleira em hospitais (91,9%), instituições de acolhimento (74,6%), shopping centers (68,2%) e clubes (62,8%). O equivalente a 50,7% dos 148 respondentes considera possível implantar rotinas da área de hotelaria em prisões. O percentual que considera possível aplicar rotinas hoteleiras nas prisões é elevado, mas isso se dá mais pela confiança em sua formação e capacidade laboral do que em função da perspectiva de o sistema recebê-los, como profissionais.

Quanto a informações sobre quantas pessoas consideravam as unidades prisionais, vistas pela perspectiva profissional, como estabelecimentos de hospedagem de longa permanência, foram dadas 148 respostas, que mostraram que a franca maioria dos entrevistados (81,1%) compreende prisões como estabelecimentos de alojamento de longa permanência.

A sexta pergunta, também geral, foi respondida por 123 pessoas e buscou identificar instalações, facilidades e equipamentos considerados necessários nas prisões.

A questão disponibilizou caixas de seleção, no modelo de múltipla escolha. Os respondentes avaliaram como mais necessárias as oficinas de trabalho e estudos (93,5%) e as enfermarias (82,9%) e ambientes arejados e limpos (76,4%) e acham menos importantes espaços para atendimento psicológico e religioso (0,1%).

A questão 7 recebeu 86 respostas. Perguntou-se se as celas deveriam ser coletivas ou individuais e, no caso de serem coletivas, para até quantas pessoas. A maioria dos respondentes (46) acredita que as celas deveriam ser coletivas, para até quatro, cinco ou seis pessoas, ou de acordo com a capacidade de alojamento. Do total, 15 respondentes apontaram que deveriam ser individuais. Somente quatro



responderam que não deveria haver um número máximo e uma pessoa afirmou que deve haver até 20 pessoas em cada cela. Outros 20 respondentes indicaram ser recomendada a adoção de quartos coletivos para mais de dez pessoas ou para duas pessoas, como em hotéis.

A questão seguinte indagava se, como profissionais de hotelaria, acreditavam que a aplicação dos princípios da gestão hoteleira poderia melhorar o ambiente prisional. Dos respondentes, 56,1% disseram acreditar que “sim”, a aplicação dos preceitos da gestão hoteleira poderia melhorar o ambiente carcerário. Das 148 pessoas, 33,1% indicaram “talvez” e 10,8% “não”.

Perguntou-se, na sequência, sobre a possibilidade de atuação profissional de egressos de cursos de turismo, hotelaria e semelhantes no sistema prisional e apenas o equivalente a 38,5% dos entrevistados (148 respostas) disse acreditar na possibilidade de inserção profissional na área.

A questão 10 buscou confirmar a pergunta anterior, questionando se a base de conhecimentos adquiridos durante o curso tornaria os profissionais aptos a exercer suas funções no sistema prisional. Deu-se então que, com 148 respostas, 45,3% dos entrevistados disseram que não se sentem aptos a trabalhar dentro de uma unidade prisional, enquanto 25,7% marcaram a opção “talvez” e somente 29,1% acreditam que, com sua formação acadêmica, estariam aptos para atuar em prisões.

A última questão, não obrigatória e com resposta discursiva, obteve 79 respostas e nela indagou-se quais melhorias os respondentes fariam em unidades prisionais, partindo de seus conhecimentos de hotelaria, adquiridos durante sua formação, se tivessem oportunidade de atuar neste setor.

Os dados apontam para a reconfiguração da estrutura física, que os respondentes consideram carecer de mais atenção. O acesso à educação e a oferta de hospitalidade (como virtude, no trato pessoal) também teriam papel importante na melhoria do sistema. Além disso, a oferta de cursos da área de hotelaria aos detentos e a preocupação com sustentabilidade foram elementos considerados importantes.

A análise das respostas evidencia o preparo técnico dos entrevistados e o reconhecimento do sistema prisional como uma área potencialmente promissora para a atuação profissional dessas pessoas, mas parece de fato haver uma lacuna a ser preenchida entre o preparo técnico e a real possibilidade de atuação profissional. Esta lacuna está relacionada a alguns elementos, dos quais dois se destacam: (a) o estado do sistema prisional brasileiro, insalubre, perigoso e degradante a ponto de figurar como um ambiente ameaçador e perigoso para hoteleiros e (b) a própria dificuldade do poder público de bem gerir o sistema e dar aos detentos condições reais de segurança, bem-estar e de perceber a possibilidade de profissionais de diversas áreas (entre elas a hotelaria) de colaborarem para a melhoria deste sistema.

#### **4 Considerações finais**

O sistema prisional brasileiro possui características que permitem que as prisões sejam vistas como unidades alternativas de hospedagem, em que pese haver elementos que o diferenciem da hospedagem convencional. O sistema carece de cuidados específicos, mas registra uma dinâmica que pode ser gerida por profissionais da área de turismo, hotelaria e assemelhadas.

Ao olharmos para o objeto de estudo, o *Presídio Ary Franco*, considerado a unidade carcerária mais problemática do Rio de Janeiro, por sua estrutura física precária, insalubre e superlotada, percebemos que os fundamentos básicos da Constituição Federal e da Lei de Execuções Penais (LEP), no que tange às políticas públicas de segurança e em especial às normativas de encarceramento, não são seguidos e que não se garante, em nenhuma medida, aos detentos, o cumprimento dos direitos que lhes deveriam ser assegurados pelo Estado.

Buscamos ver o sistema prisional como um setor potencial para a atuação profissional de egressos de programas de graduação em turismo, hotelaria e áreas assemelhadas, além de investigar junto a alunos e ex-alunos desses programas o que pensam sobre as possibilidades de trabalho em unidades carcerárias e a aplicabilidade dos conhecimentos adquiridos em sua formação, com especial atenção para sua formação ligada a temas de gestão hoteleira, para os que cursaram ou estavam cursando a disciplina *Hotelaria em Empreendimentos Não-Hoteleiros*.

Ao ouvir 148 pessoas, viu-se que quase metade delas (71 pessoas) teve contato com a disciplina. As prisões foram citadas por cerca de 50% como estabelecimentos passíveis de aplicação de rotinas de gestão de hospitalidade e 81,1% dos entrevistados afirmou compreendê-lo como modelo de hospedagem alternativo, com estadia de longa permanência.

Embora 56% dos entrevistados considere ser possível aplicar os preceitos da gestão de hospitalidade, ou gestão hoteleira, em estabelecimentos prisionais, somente 38,5% dos entrevistados disseram reconhecer a possibilidade de atuação profissional junto ao sistema penitenciário e apenas 29,1% disseram estar seguros em relação à sua capacidade para trabalhar nesses estabelecimentos.

Essa situação evidencia que são necessárias mais pesquisas para se compreender quais seriam as habilidades a serem adquiridas a fim de viabilizar a atuação profissional efetiva de profissionais ligados à hotelaria junto a este sistema. Levanta-se, inclusive, a hipótese de que essas habilidades devam vir de outras áreas, como Psicologia, Direito, Administração, Saúde Pública etc.

Analisando-se os resultados da pesquisa, resta evidente que, pela perspectiva da formação profissional e pelas características formais do sistema carcerário, um profissional com conhecimentos de hotelaria estaria apto a exercer suas funções em estabelecimentos não-convencionais de hospedagem, entre eles as unidades prisionais. Isso se daria pelo fato de possuírem capacidade técnica ligadas à

hospitalidade e à gestão hoteleira, considerando-se os aspectos de acolhimento de pessoas e de provimento de alojamento, alimentação, lazer e entretenimento.

Em nosso entendimento, a pesquisa mostra ser possível a aplicação dos preceitos da hospitalidade e da gestão hoteleira no sistema prisional, mas conclusões sobre a melhor forma de atuação do profissional egresso de programas de turismo, hotelaria e áreas afins dependem de outros estudos mais aprofundados. Uma hipótese, por ora, seria a testagem desta aptidão por caminhos alternativos, como a atuação de egressos na tarefa de consultoria, sem intervenção direta no sistema.

Em termos das condições de realização desta pesquisa, a pandemia da COVID-19 inviabilizou pesquisas diretas e visitas ao *Presídio Ary Franco* e nos forçou a alterar procedimentos metodológicos inicialmente previstos. Essa situação, entretanto, não impediu que esta investigação fosse concluída a contento e, neste sentido, deseja-se que ela seja um primeiro movimento de compreensão de um tema tão desafiador e relevante.

## **Referências**

ALDRIGUI, Mariana. **Meios de hospedagem**. São Paulo: Aleph, 2004.

AURÉLIO, Diogo Pires. **Um fio de nada**: ensaio sobre a tolerância. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010/1997.

BAPTISTA, Isabel. Lugares de hospitalidade. In: DIAS, Célia M. M. (org.). **Hospitalidade, reflexões e perspectivas**. São Paulo: Manole, 2002. p. 157-164.

BAPTISTA, Isabel. Entre a hospitalidade antiga e moderna: lugares de experiência e criação. In: BRUSADIN, Leandro Beneditini (org.). **Hospitalidade e dádiva**: a alma dos lugares e a cultura do acolhimento. Curitiba: Prismas, 2017. p. 142-153.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BOL. **Nem todas as cadeias são iguais**: conheça 9 prisões “modelos” pelo mundo. 2018. Disponível em <https://www.bol.uol.com.br/listas/nem-todas-as-cadeias-sao-iguais-conheca-9-prisoes-modelos-pelo-mundo.htm>. Acesso em: 21 ago.2021.

BRASIL. **Lei de Execução Penal nº 7.210** de 11 de julho de 1984. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2008/1984. 121 p. (Série Legislação; n. 11).

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2019/1988. Texto atualizado e consolidado até a Emenda Constitucional nº 101, de 03 de julho de 2019. Disponível em [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 02 ago. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Modelo de gestão da política prisional**: Caderno I: fundamentos conceituais e principiológicos. 2020. Departamento Penitenciário Nacional, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi et al. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em

- [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/CAD\\_1-modelo\\_gest%C3%A3o\\_politica\\_prisional\\_eletronico.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/CAD_1-modelo_gest%C3%A3o_politica_prisional_eletronico.pdf). Acesso em: 26 ago. 2021.
- CAMARGO, Luiz Octavio de Lima. **Hospitalidade**. 2 ed. São Paulo: Aleph, 2005/2004.
- CAMARGO, Luiz Octavio de Lima. Turismo, hotelaria e hospitalidade. *In*: DIAS, Célia M. M. (org.). **Hospitalidade, reflexões e perspectivas**. São Paulo: Manole, 2002. p. 1-23.
- CAMPOS, José Ruy Veloso. **Introdução ao universo da hospitalidade**. Campinas: Papirus, 2005.
- DEARO, Guilherme. Conheça as melhores prisões do mundo. **Exame – Mundo**, 08/01/2014. Disponível em <https://11nq.com/f2dFY>. Acesso em: 02 set. 2021.
- FIGUEIREDO NETO et al. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. *Âmbito Jurídico*. **Direito Penal – Revista 65**, 01 de junho de 2009. Disponível em <https://11nq.com/MBUZN>. Acesso em: 15 jun. 2021.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987/1975.
- GRINOVER, Lúcio. Hospitalidade: um tema a ser reestudado e pesquisado. *In*: DIAS, Célia M. de M. (org.). **Hospitalidade, reflexões e perspectivas**. São Paulo: Manole, 2002. p. 25-38.
- HUMAN RIGHTS WATCH. **O Brasil atrás das grades**. 1998. Disponível em <https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/sistema.htm>. Acesso em: 17 ago. 2021.
- LAMAS, Aline. ‘O inferno é o presídio’, afirma ex-detento. **G1 – Brasil**, 2012. Disponível em <https://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/11/o-inferno-e-o-presidio-afirma-ex-detento.html>. Acesso em: 17 ago. 2021.
- LASHLEY, Conrad. Towards a theoretical understanding. *In*: LASHLEY, Conrad, MORRISON, Alison (eds.). **In search of hospitality: theoretical perspectives and debates**. Oxford: Butterworth-Heinemann, 2000. p. 01-17.
- LEOPOLDO, Jennifer. Conceito e origem da pena. **JUS - Artigos**, 2019. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/75036/conceito-e-origem-da-pena>. Acesso em: 14 jul. 2020.
- LOCKWOOD, A., MEDLIK, S. **Turismo e hospitalidade no século XXI**. Barueri: Manole, 2003/2002.
- O’GORMAN, Kevin. **The origins of tourism and hospitality**. London: Goodfellow Publishers, 2010.
- OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1996.
- OTÁVIO, Chico. No Ary Franco, presos dividem galerias com ratos e morcegos. **G1 – Rio**, 2016. Disponível <https://oglobo.globo.com/rio/no-ary-franco-presos-dividem-galerias-com-ratos-morcegos-18735542#:~:text=Seu%20ambiente%20%C3%A9%20claustrof%C3%B3rico%2C%20f%C3%A9tido,pr%C3%A9dio%20j%C3%A1%20estaria%20posto%20abaixo>. Acesso em: 20 mai. 2021.
- PASCHOAL, Maria Beatriz S. Machado. **O Estado de Coisas Inconstitucional do Presídio Ary Franco**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito). Escola de Direito, FGV, Rio de Janeiro, 2017. 67 p.

PEREIRA, Sefora de Carvalho. **A inserção do profissional de hotelaria em empreendimentos não-hoteleiros**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2016. 33 p.

PRADO, Amanda, PEIXOTO, Guilherme. Parentes de presos denunciam falta de comida e água em presídios. **G1 – Rio**, 02/12/2020. Disponível em <https://11nk.dev/440WN>. Acesso em: 02 ago. 2021.

REZENDE, Constança, NUNES, Fernanda, SALLOWICZ, Mariana. Empresário é levado a Bangu por segurança. **O Estado de São Paulo**, Política. Ed. 45031, 2017, p. A8. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529604/noticia.html?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 ago. 2021.

SENADO FEDERAL. Edição especial: A polêmica sobre a administração de unidades penais. **Em discussão**, ano 7, n. 29, 2016. Disponível em [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/528416/em\\_discuss%c3%a3o\\_29.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/528416/em_discuss%c3%a3o_29.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 15 jun. 2021.

SILVA, Camila Rodrigues da et al. Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. **G1 – Monitor da violência**, 2021. Disponível em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 02 set. 2021.

SPOLON, Ana Paula Garcia, RODRIGUES, Cristina Bittar. Lodging Establishments. *In*: LOHMANN, Gui, PANOSSO NETTO, Alexandre. **Tourism theory: concepts, models and systems**. Wallingford: CABInternational, 2017. p. 236-242.

TOMILLO NOGUERO, Félix. **A Hospitalidade na Bíblia e nas grandes religiões**. São Paulo: Ideias & Letras, 2019.

VELASCO, Clara, REIS, Thiago. Com 335 pessoas encarceradas a cada 100 mil, Brasil tem taxa de aprisionamento superior à maioria dos países do mundo. **G1 – Monitor da violência**, 28/04/2019. Disponível em <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/28/com-335-pessoas-encarceradas-a-cada-100-mil-brasil-tem-taxa-de-aprisionamento-superior-a-maioria-dos-paises-do-mundo.ghtml>. Acesso em: 23 ago. 2021.

VELASCO, Clara et al. Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil. **G1 e Globonews**, 26/04/2019. Disponível em <https://11nk.dev/3LrRa>. Acesso em: 26 ago. 2021.